



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima

ATA DE REUNIÃO

ATA PROCEDIMENTAL CEEXT Nº 03/2023

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do artigo 10-A do [Decreto 10.020, de 17/09/2019](#), incluído pelo [Decreto 10.666, de 05/04/2021](#), consolidou, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando o exposto no OFÍCIO Nº 340101.0076.0195.0413/2023 CMDO - PMAP (35563664), de 30 de junho de 2023, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, Processo SEI 19975.120273/2023-85, que esclarece pontos a respeito do enquadramento previsto no §1º do Art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, para os servidores militares do quadro em extinção da União, transpostos nos termos da Emenda Constitucional nº 98;

Considerando, ainda, após esclarecimentos prestados pelo referenciado Comando Geral da PMAP, que os militares estarão “submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares”, onde a legislação castrense em vigor define a graduação de soldado 2ª classe como uma situação transitória, destinada apenas ao período do curso de formação de soldado, que em média tem duração de 06 (seis) meses, e, após a conclusão do curso, o recruta assume o cargo de caráter efetivo para o qual prestou concurso público, qual seja, assume cargo na graduação de soldado 1ª classe, consoante disposição do § 4º do art. 10 da Lei Complementar Nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá). *In verbis*:

Art. 10. O ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de provas e/ ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas em lei, nos regulamentos da Corporação e que preencham os seguintes requisitos:

§ 4º A matrícula no Curso de Formação de Soldado dar-se-á sempre na 2ª Classe de sua graduação; se não for aprovado no Curso de Formação de Soldados, será excluído da Corporação, por conveniência do serviço e inaptidão para a carreira militar; se for aprovado passará da 2ª Classe ascendendo à 1ª Classe.

Considerando, por fim, que a melhor interpretação do texto constitucional em comento estabelece a natureza do cargo de vínculo efetivo ao militar transposto nos termos da Emenda Constitucional

nº 98/2017 no cargo de **Soldado 1ª Classe**, haja vista a característica transitória do cargo Soldado 2º classe (recruta);

RESOLVE:

I - O enquadramento dos militares dos ex-Territórios Federais, na graduação de Soldado, será realizado no cargo efetivo de **Soldado 1ª classe**.

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

JOÃO CANDIDO DE ARRUDA FALCÃO

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Candido de Arruda Falcão, Presidente(a) de Câmara**, em 10/07/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35398412** e o código CRC **61702E73**.

Referência: Processo nº 18791.000421/2017-93

SEI nº 35398412